



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T-2886/89)
JACS/tst

Proc.nº TST-RR-96/89.5

Vigilância Portuária - Requisição de Serviço.

O Art. 24, do Decreto 83.611/79, não colide com o Art. 17, do Decreto-lei nº 5/66, com a redação dada pela Lei 5.480/68.

O Art. 24 do Decreto 83.611 estabelece expressamente que nos Terminais privados não existe obrigatoriedade de requisitar o serviço de vigilância portuária.

Revista conhecida e provida no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-96/89.5, em que são Recorrentes **POSEIDON MARÍTIMA LTDA e OUTRAS** e Recorridos **ABIUDE PINTO DO ROSÁRIO e OUTROS**.

O Eg. TRT da 1ª Região rejeitou as preliminares de deserção e de ilegitimidade passiva do agente de navegação, a primeira argüida pelos Recorridos e a segunda pelas Recorrentes. No mérito, negou provimento ao recurso empresarial, sob o fundamento de que é obrigatório o serviço de vigia portuário na navegação de longo curso, sem distinção entre terminais particulares ou públicos (fls. 137/138).

Embargos de Declaração opostos às fls. 140/144 pela Reclamada, rejeitados unanimemente às fls. 146/148.

Inconformada a Empresa interpôs a presente revista, com fundamento nos permissivos de admissibilidade do Art. 896, consolidado (fls. 149/165), argüindo preliminar de nulidade do r. acórdão, por ter a v. decisão regional deixado de enfrentar explicitamente a violação do Art. 26, do Decreto-lei nº 5/66, o que acarretará a preclusão de questões versadas na revista, tal como dispõe a Súmula 184/TST. Alega violação dos Arts. 153, §§ 2º e 4º, da Carta Magna então vigente.



(atual Art. 5º, XXXV), 794 e 832, da CLT, 3º e 458, I e II, do CPC, 1º, 2º e 26, do Decreto-lei 5/66, 24, do Decreto 83.611/79, 14, da Lei 5584/70 e 1º e 3º, da Lei 7.115/83. Argúi contrariedade às Súmulas 184 e 219, deste C.TST. Colaciona inúmeros arestos a cotejo, objetivando caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 213.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria Geral opinou pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pronunciou-se pelo desprovimento e não conhecimento do recurso (fls. 217/218).

É o relatório.

V O T O

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR OMIS- SÃO DE MATÉRIA.

Do Conhecimento.

Arguem as Reclamadas a preliminar de nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional. Sustentam que tanto o acórdão que julgou o recurso ordinário, como o que decidiu os embargos de declaração, foram omissos ao deixarem de analisar de forma explícita os seguintes itens: 1 - a apontada violação ao Art. 26 do Decreto-lei 5/66, 2 - a mencionada violação ao Art. 153, § 2º, da revogada Constituição Federal mantido na atual Carta no Art. 5º, inciso II, 3 - no que pertine aos honorários advocatícios. Alegam violação aos Arts. 153, § 4º (atual Art. 5º, inciso XXXV, da CF), 832 e 794, da CLT, 458, incisos I e II, do CPC, além de colacionarem arestos que entendem conflitantes.

A matéria versa sobre a obrigatoriedade ou não dos serviços de vigilância portuária em Terminais privativos. Ao entender pela obrigatoriedade, o v. acórdão regional o fez, fincando posicionamento de que o regulamento não podia suplantear a norma geral e hierarquicamente superior. Desta for-



ma, e tendo em vista a interpretatividade do tema, não vislumbro a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nem dissenso pretoriano com os arestos acostados aos autos.

Não conheço pela preliminar.

II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO.

Do Conhecimento.

O Eg. TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva das agências de navegação, ao fundamento de que o litisconsórcio passivo é necessário, eis que decorre do próprio mandamento legal expresso no Art. 4º, do Decreto 83.611/79, além de analogicamente ser cabível a aplicação do disposto no Art. 263, da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre os armadores e seus agentes.

Em sua revista, renovam as Reclamadas a preliminar de ilegitimidade passiva das agências ao fundamento de que o próprio Decreto 83.611/79 fixa nos parágrafos únicos dos Arts. 7º e 8º que "os serviços de vigilância portuária serão efetuados às expensas do armador". Apontam violação ao Art. 3º, do CPC e juntam aos autos apenas um aresto tido como conflitante.

Razão não assiste às Recorrentes. Com efeito, tenho entendido que os vigias portuários como trabalhadores avulsos que são, se equivalem aos operários estivadores. Desta forma, correta a r. decisão regional ao aplicar analogicamente o Art. 263, consolidado.

Não conheço pela preliminar.

Do Mérito.

1. Do Conhecimento.



O Eg. TRT da 1ª Região assim decidiu, verbis (fls. 138):

"A questão já é conhecida sendo exclusivamente de direito. Embora predomine o entendimento de que tratando-se de Terminais privativos dotados de pessoal de segurança própria não serão requisitados os serviços de vigilância portuária, com a devida venia, perfilho corrente diversa, fundamentado no princípio da herarquia das leis, capitulada na Constituição Federal.

Assim, ante os termos da Lei 5480/68, fica afastada a incidência das disposições do Art. 24, do Decreto 83.611/79, tornando-se obrigatório o serviço de vigia portuário na navegação de longo curso, sem distinção entre os terminais particulares ou públicos."

Em sua revista (fls. 155/162), sustentam as Empresas que a r. decisão recorrida violou os Arts. 153, § 2º, da revogada Carta Magna, 26, do Decreto-lei 5/66, além de acostarem aos autos vasta jurisprudência visando demonstrar o conflito pretoriano.

Os arestos acostados às fls. 155/157 são específicos e justificam o conhecimento da revista.

Conheço.

2. Do Mérito.

Razão assiste às Recorrentes. Com efeito, o Art. 24, do Decreto 83.611/79, não colide com o Art. 17, do Decreto-lei nº 5/66, com a redação dada pela Lei 5.480/68.

O Art. 24 do Decreto 83.611 estabelece expressamente que nos Terminais privativos não existe obrigatoriedade de requisitar o serviço de vigilância portuária. Neste mesmo sentido são a monografia de Direito Marítimo do Juiz Washigton Luiz da Trindade e o parecer da lavra do Ministro Arnaldo Sussekind que estão transcritos, em parte, às fls. 158 e 159.



Dou, pois, provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, restando prejudicado o restante da revista.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer do recurso pelas preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva das agências de navegação. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando em consequência prejudicado o restante da revista.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

Presidente e Relator
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente: _____ Subprocurador Geral
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES